



CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO**



PROCESSO: 0000000463 / 2023

Proprietário/Interessado: 00000003 FRANSUILA DAS CHAGAS FARIAS

CNPJ/CPF:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

Fone:

ASSUNTO PROJETO DE LEI Nº 022/2023.

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

"INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA: 04/05/2023 HORA: 08:37:14

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

- Assessoria Jurídica
- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Defesa do Consumidor
- Educação, Saúde e Assistência Social
- Terras, Obras, Serviços Públicos

Plenário Sessões Ordinárias 08/05/2023
Presidente

MARGARIDA DE ABREU DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

RUA.DR. JOSÉ COELHO NOLETO, Nº 2008 - PATOSI

06.777.130/0001-11

2023

RECIBO DE PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 000000463 / 2023

CHAVE WEB: 1P437R850

DATA: 04/05/2023

HORA: 08:37:14

RESPONSÁVEL: MARGARIDA DE ABREU DE OLIVEIRA

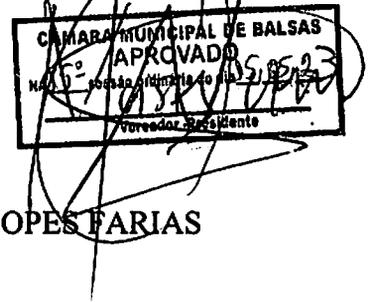
INTERESSADO: 00000003 FRANSUILA DAS CHAGAS FARIAS

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 022/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS-MA
um legislativo para todos



GABINETE VEREADORA FRANSUÍLA DAS CHAGAS LOPES FARIAS

PROJETO DE LEI Nº 022 DE 03 DE MAIO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação, Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Defesa do Consumidor
<input type="checkbox"/>	Educação Saúde e Assistência Social
<input type="checkbox"/>	Terras, Obras Serviços Públicos

Plenário Domingos Holanda, 03/05/2023
Presidente

"INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Balsas-MA, Carteira de Identificação do Autismo (CIA), destinada a conferir a identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º A Carteira de Identificação do Autismo (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 4º O documento de identificação de que trata o caput do Artigo 1º será expedido por Órgão Municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A Carteira de Identificação do Autismo (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Art. 5º Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, VEREADOR DOMINGOS GOMES HOLANDA, EM 03 DE MAIO DE 2023.

FRANSUÍLA DAS CHAGAS LOPES FARIAS
Vereadora Autora (PT)

GABINETE VEREADORA FRANSUÍLA DAS CHAGAS LOPES FARIAS

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI 022/2023

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Balsas – MA, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assegurar que todas as pessoas que possuem este transtorno tenham direitos garantidos.

Percebe-se que toda deficiência é visível! Constando na Carteira de Identificação do Autista (CIA) a condição de autista será possível a agilização de atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento, além do desgaste psicológico.

Neste intuito, o principal escopo da Carteira de Identificação do Autista (CIA) é facilitar a identificação das pessoas autista para terem assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, pois é comum que restaurantes, shoppings e cinemas, por exemplo, não os reconheçam na condição de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a Carteira de Identificação do Autista (CIA) irá facilitar o atendimento a eles.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) abarca um amplo universo de indivíduos com quadro clínico de déficit, em maior ou menor grau, em pelo menos uma das seguintes áreas: interação social, comunicação e comportamento. Com causa ainda não definida e sem um tratamento ainda exitoso seguramente comprovado, seja ele medicamentoso ou terapêutico, prevalecem as incertezas. Em contraposição esse ambiente de dúvidas quanto às origens, ao próprio diagnóstico e ao prognóstico, há um consenso no conjunto da sociedade: em uma perspectiva de inclusão, são necessárias adaptações para melhor conviver com os autistas e a eles garantir qualidade de vida.

Dessa forma, contamos com meus nobres pares a fim de aprovar esta proposição que pretende e visa instituir, no âmbito do município de Balsas, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para que todos os munícipes que possuem o Transtorno do Aspectro Autista (TEA) tenham os seus direitos assegurados e garantidos.

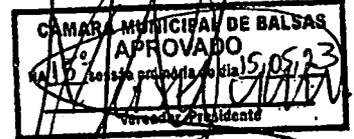
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, VEREADOR DOMINGOS GOMES HOLANDA, EM 03 DE MAIO DE 2023.



FRANSUÍLA DAS CHAGAS LOPES FARIAS
Vereadora Autora (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS-MA
um legislativo para todos



GABINETE VEREADORA FRANSUÍLA DAS CHAGAS LOPES FARIAS

PROJETO DE LEI Nº 022 DE 03 DE MAIO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input type="checkbox"/>	Legislação, Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Defesa do Consumidor
<input type="checkbox"/>	Educação Saúde e Assistência Social
<input type="checkbox"/>	Terras, Obras Serviços Públicos

Plenário Domingos Holanda, 08/05/2023
Presidente

"INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISMO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Balsas-MA, Carteira de Identificação do Autismo (CIA), destinada a conferir a identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º A Carteira de Identificação do Autismo (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 4º O documento de identificação de que trata o caput do Artigo 1º será expedido por Órgão Municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A Carteira de Identificação do Autismo (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Art. 5º Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, VEREADOR DOMINGOS GOMES HOLANDA, EM 03 DE MAIO DE 2023.

FRANSUÍLA DAS CHAGAS LOPES FARIAS
Vereadora Autora (PT)

GABINETE VEREADORA FRANSUÍLA DAS CHAGAS LOPES FARIAS

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI 022/2023

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Balsas – MA, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assegurar que todas as pessoas que possuem este transtorno tenham direitos garantidos.

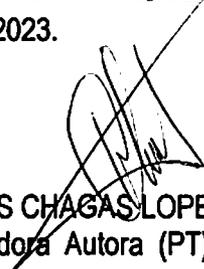
Percebe-se que toda deficiência é visível! Constando na Carteira de Identificação do Autista (CIA) a condição de autista será possível a agilização de atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento, além do desgaste psicológico.

Neste intuito, o principal escopo da Carteira de Identificação do Autista (CIA) é facilitar a identificação das pessoas autista para terem assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, pois é comum que restaurantes, shoppings e cinemas, por exemplo, não os reconheçam na condição de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a Carteira de Identificação do Autista (CIA) irá facilitar o atendimento a eles.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) abarca um amplo universo de indivíduos com quadro clínico de déficit, em maior ou menor grau, em pelo menos uma das seguintes áreas: interação social, comunicação e comportamento. Com causa ainda não definida e sem um tratamento ainda exitoso seguramente comprovado, seja ele medicamentoso ou terapêutico, prevalecem as incertezas. Em contraposição esse ambiente de dúvidas quanto às origens, ao próprio diagnóstico e ao prognóstico, há um consenso no conjunto da sociedade: em uma perspectiva de inclusão, são necessárias adaptações para melhor conviver com os autistas e a eles garantir qualidade de vida.

Dessa forma, contamos com meus nobres pares a fim de aprovar esta proposição que pretende e visa instituir, no âmbito do município de Balsas, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para que todos os munícipes que possuem o Transtorno do Aspectro Autista (TEA) tenham os seus direitos assegurados e garantidos.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, VEREADOR DOMINGOS GOMES HOLANDA, EM 03 DE MAIO DE 2023.



FRANSUÍLA DAS CHAGAS LOPES FARIAS
Vereadora Autora (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS-MA
um legislativo para todos



GABINETE VEREADORA FRANSUÍLA DAS CHAGAS LOPES FARIAS

PROJETO DE LEI Nº 022 DE 03 DE MAIO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS-MA
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input type="checkbox"/>	Legislação, Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Defesa do Consumidor
<input type="checkbox"/>	Educação Saúde e Assistência Social
<input type="checkbox"/>	Terras, Obras Serviços Públicos

Plenário Domingos Holanda, _____
Presidente

“INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Balsas-MA, Carteira de Identificação do Autismo (CIA), destinada a conferir a identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º A Carteira de Identificação do Autismo (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 4º O documento de identificação de que trata o caput do Artigo 1º será expedido por Órgão Municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A Carteira de Identificação do Autismo (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Art. 5º Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, VEREADOR DOMINGOS GOMES HOLANDA, EM 03 DE MAIO DE 2023.


FRANSUÍLA DAS CHAGAS LOPES FARIAS
Vereadora Autora (PT)

GABINETE VEREADORA FRANSUÍLA DAS CHAGAS LOPES FARIAS

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI 022/2023

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Balsas – MA, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assegurar que todas as pessoas que possuem este transtorno tenham direitos garantidos.

Percebe-se que toda deficiência é visível! Constando na Carteira de Identificação do Autista (CIA) a condição de autista será possível a agilização de atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento, além do desgaste psicológico.

Neste intuito, o principal escopo da Carteira de Identificação do Autista (CIA) é facilitar a identificação das pessoas autista para terem assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, pois é comum que restaurantes, shoppings e cinemas, por exemplo, não os reconheçam na condição de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a Carteira de Identificação do Autista (CIA) irá facilitar o atendimento a eles.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) abarca um amplo universo de indivíduos com quadro clínico de déficit, em maior ou menor grau, em pelo menos uma das seguintes áreas: interação social, comunicação e comportamento. Com causa ainda não definida e sem um tratamento ainda exitoso seguramente comprovado, seja ele medicamentoso ou terapêutico, prevalecem as incertezas. Em contraposição esse ambiente de dúvidas quanto às origens, ao próprio diagnóstico e ao prognóstico, há um consenso no conjunto da sociedade: em uma perspectiva de inclusão, são necessárias adaptações para melhor conviver com os autistas e a eles garantir qualidade de vida.

Dessa forma, contamos com meus nobres pares a fim de aprovar esta proposição que pretende e visa instituir, no âmbito do município de Balsas, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para que todos os munícipes que possuem o Transtorno do Aspectro Autista (TEA) tenham os seus direitos assegurados e garantidos.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, VEREADOR DOMINGOS GOMES HOLANDA, EM 03 DE MAIO DE 2023.



FRANSUÍLA DAS CHAGAS LOPES FARIAS
Vereadora Autora (PT)

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS



RECEBIDO EM 32/05/2023 ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, C.
L. J. R. F., AO PROJETO DE LEI Nº 022/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023 - CMB.**

PARECER Nº 22/2023, DE 15 DE MAIO DE 2023

**O PRESENTE PARECER VERSA SOBRE A ANÁLISE QUANTO À
CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº022/2023, DE AUTORIA DA
VEREADORA FRANSUILA DAS CHAGAS FARIAS, "INSTITUI A CARTEIRA DE
IDENTIFICAÇÃO DO AUTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A presente proposta foi apresentada ao Plenário da Câmara Municipal de Balsas e encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para estudo e apresentação parecer inicial pela Constitucionalidade, em conformidade com o processo legislativo e observados os prazos e interstícios regimentais para análise dos aspectos constitucional legal e jurídico, nos termos dos artigos 123, 124 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Balsas, artigo 45, inciso I da Lei Orgânica do município de Balsas e artigo 61 e 156, inciso I da Constituição Federal.

Diante da observância das normas constitucionais e regimentais referenciadas, constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Legislativo, e o poder de apreciar é de responsabilidade do Poder Legislativo, em obediência aos ditames dos artigos das leis em referência. Assim sendo, esta comissão, opina pela constitucionalidade da matéria em questão e devendo ter prosseguimento nos discursões do Soberano Plenário e nas demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Balsas. A presente comissão opina pela legalidade e constitucionalidade, uma vez que o projeto não cria despesas orçamentarias ao Município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

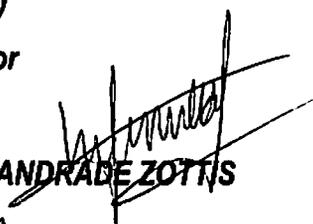
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE MAIO DE 2023.


ARNALDO GOMES DE SOUSA

(PDT)

Relator


MAGDA FERNANDA ANDRADE ZOTTIS

(PDT)

Presidente


CARMEM ELETICIA OLIVEIRA RODRIGUES

(PROGRESSISTA)

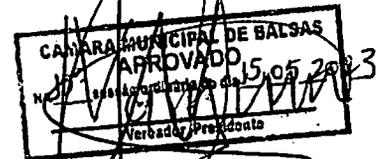
Membra

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS



RECEBIDO EM 12/05/2023

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, C.
L. J. R. F., AO PROJETO DE LEI Nº 022/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023 - CMB.

PARECER Nº 22/2023, DE 15 DE MAIO DE 2023

O PRESENTE PARECER VERSA SOBRE A ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 022/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA FRANSUILA DAS CHAGAS FARIAS, "INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente proposta foi apresentada ao Plenário da Câmara Municipal de Balsas e encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para estudo e apresentação parecer inicial pela Constitucionalidade, em conformidade com o processo legislativo e observados os prazos e interstícios regimentais para análise dos aspectos constitucional legal e jurídico, nos termos dos artigos 123, 124 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Balsas, artigo 45, inciso I da Lei Orgânica do município de Balsas e artigo 61 e 156, inciso I da Constituição Federal.

Diante da observância das normas constitucionais e regimentais referenciadas, constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Legislativo, e o poder de apreciar é de responsabilidade do Poder Legislativo, em obediência aos ditames dos artigos das leis em referência. Assim sendo, esta comissão, opina pela constitucionalidade da matéria em questão e devendo ter prosseguimento nos discursos do Soberano Plenário e nas demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Balsas. A presente comissão opina pela legalidade e constitucionalidade, uma vez que o projeto não cria despesas orçamentárias ao Município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE MAIO DE 2023.


ARNALDO GOMES DE SOUSA

(PDT)

Relator


MAGDA FERNANDA ANDRADE ZOTTIS

(PDT)

Presidente


CARMEM ELETICIA OLIVEIRA RODRIGUES

(PROGRESSISTA)

Membra